CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00222/2021-73

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro)**
Requerido: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2020-SESI/RJ. INDICAÇÃO DE MARCA COMERCIAL NA DESCRIÇÃO DOS ITENS. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 516/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005275/2020-97.
2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela empresa STEM Soluções e Integrações Educacionais Ltda, reportando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 167/2020 - SESI/RJ, em virtude da indicação da marca “Lego” na descrição dos itens 1 a 8 do Anexo I — o que supostamente estaria restringindo a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados, frustrando, em tese, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (cf. fls. 02/05).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

3. As irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, pois embora o SESI seja uma entidade paraestatal sob a forma de serviço social autônomo e arrecade e aplique recursos de contribuições parafiscais, tal fator não caracteriza, *de per si*, a atribuição federal.
4. "*Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema "S". Súmula 516 do STF.*" (AgR-ARE 1.268.789/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe 13/11/2020).
5. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** e julgado **PROCEDENTE** para declarar, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005275/2020-97.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00222/2021-73

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro)**
Requerido: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em face da remessa da Notícia de Fato n° 1.30.001.005275/2020-97, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. A referida Notícia de Fato foi instaurada pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) em virtude do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Notícia de Fato MP/RJ nº 910002 — instaurada a partir de representação ofertada pela empresa STEM Soluções e Integrações Educacionais Ltda, reportando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 167/2020 - SESI/RJ, em razão da indicação da marca “Lego” na descrição dos itens 1 a 8 do Anexo I — o que supostamente estaria restringindo a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados, frustrando, em tese, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. O MP/RJ declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ), ao fundamento de que a apuração envolvendo entidades do sistema "S" atrairia a competência federal, *verbis*:

> “(...) O SESI e as demais entidades do Sistema "S" são criadas mediante autorização legislativa federal, prestam contas perante órgão federal - Tribunal de Contas da União, gerenciam dinheiro público federal, têm os atos de improbidade administrativa cometidos por seus gestores investigados pelo Ministério Público Federal, e por tal razão as ações civis públicas de improbidade administrativa são ajuizadas perante o foro federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> Vale salientar que os valores que custeiam as atividades de tais entidades derivam, principalmente, das contribuições patronais compulsórias arrecadadas pelo INSS, sendo notória a **natureza federal da verba**. Por isso mesmo, **as referidas entidades prestam contas junto ao Tribunal de Contas da União, fato que torna os gestores das referidas entidades, para os fins do controle da Administração Pública, autoridades federais**, e não estaduais ou meros dirigentes de entidades privadas. **Logo a competência para apuração de denúncias envolvendo entidades do Sistema "S" é federal**". (cf. fls. 59). (Grifou-se).

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual, conforme Enunciado 516, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, assim expondo que:

> "(...) Registre-se que o caso sob análise não ofende interesses, bens, ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não atraindo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventuais ações judiciais futuras. Reitere-se que este procedimento extrajudicial trata de suposta irregularidade em instrumento editalício no âmbito do SESI-RJ — o qual possui natureza de entidade associativa privada, não integrando o rol trazido pelo art. 109, I, da Constituição. Deste modo, não há atração da competência da Justiça Federal para apreciação do caso, e, consequentemente, resta afastada a atribuição do Ministério Público Federal.
>
> Embora o SESI seja uma entidade paraestatal sob a forma de serviço social autônomo e arrecade e aplique recursos de contribuições parafiscais, tal circunstância não é suficiente para a caracterização da atribuição federal no caso. Isso porque, apesar de receber verba pública e ter sido criado por legislação federal, a entidade é pessoa jurídica de direito privado, não integrando a administração pública federal direta ou indireta.
>
> (...)
>
> Destaque-se, por fim, **o entendimento fixado no Enunciado 516 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual**".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> Desta forma, conclui-se que este órgão ministerial federal não tem atribuição para atuação no feito e para adoção de providências sobre os fatos narrados na Representação — que são de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro." (cf. fls. 66-67; 71). (Grifou-se).

5. O feito foi distribuído à minha relatoria em 02 de março de 2021 (cf. fls. 85).

6. Como deliberação inaugural, determinei, em 09 de abril de 2021, com supedâneo no artigo 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP)[1], que fosse intimado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, requestando informações sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. (cf. fls. 87/91).

7. Ato contínuo, com fulcro no art. 37, inciso XXV, do RICNMP, com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, determinei à Secretaria Processual que alterasse a classificação deste procedimento no sistema Elo para "Conflito de Atribuições", tendo em vista que, à época da distribuição dos autos, esta Corte de Controle não contava com classe processual específica para a tramitação dos conflitos de atribuições, razão pela qual o presente feito foi instaurado como Pedido de Providências.

8. Na sequência, o Assessor da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do MPRJ, Dr. DIEGO BOYD PEÇANHA COSTA, se manifestou pelo órgão suscitado, encaminhando as informações prestadas pela Promotora de Justiça. Dra. Liana Barros Cardozo, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, mantendo o entendimento previamente arrazoado pelo *Parquet* estadual, aduzindo que:

> "(...) Ainda que o Parquet Federal reconheça a natureza do SESI como associação privada e paraestatal, esta condição de modo algum afasta o interesse da União na análise da Notícia de Fato, visto que os interesses e recursos que fundamentam a existência e atividades do SESI são de interesse e atribuição própria do Ministério Público Federal.
>
> Por certo, nada obsta que a d. Procuradoria da República no exercício de sua atribuição venha a fixar entendimento de que o interesse é inteiramente privado. No entanto, tal

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> fundamento levaria ao indeferimento de plano da Notícia de Fato mas não faria nascer a atribuição do Ministério Público Estadual.
>
> (...)
>
> Cumpre esclarecer, que o teor da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal, trazida à fundamentação pela d. Procuradoria da República, não guarda pertinência com a presente análise vez que se originou de julgados prolatados em processos judiciais relativos a interesses privados da instituição.
>
> (...)
>
> Por todo o exposto, mantenho o parecer pelo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO e remeto o feito para adoção das medidas reputadas pertinentes, em prol da análise do conflito negativo pelo Conselho Nacional do Ministério Público". (cf. fls. 182/189).

9. Por seu turno, o Procurador da República, Dr. FÁBIO DE LUCCA SEGHESE, apresentou informações prestadas pelo órgão de execução suscitante, repisando a convicção de que, no caso, não há lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, apta a atrair a competência federal, alegando que:

> "(...) Com isso, vê-se que incide em equívoco afirmar genericamente que a entidade integrante do "Sistema S" seja uma autarquia por equiparação, especialmente diante do texto constitucional de 1988, que submete tal qualificação jurídica apenas às pessoas jurídicas que sejam criadas pela lei, e, por isso mesmo, ganham todos os deveres e prerrogativas próprias da Fazenda Pública.
>
> (...)
>
> Não obstante, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os serviços sociais autônomos do denominado Sistema "S", embora sejam qualificados como entidades paraestatais, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. Assim, quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos serviços sociais autônomos, ele perde o caráter de recurso público (STF. Plenário. ACO 1953 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowki, julgado em 18/12/2013).
>
> (...)
>
> O entendimento do STF de que a mera fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal está tão consolidado que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> é possível acrescer à discussão também a seguinte decisão, que, por sua vez, invoca diversos outros precedentes da mesma corte.
>
> Diante disso, fica claro, portanto, que o interesse federal é indefinido, remoto, indireto e mediato. Como se sabe, a ofensa apta a atrair a competência federal é aquela que atinja **interesse direto e específico da União**, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.
>
> Assim, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal, em conformidade com os critérios previstos no art. 109 da Constituição da República." (cf. fls. 192/206, grifos no original).

10. **É o relatório. Passo ao voto.**

V O T O

O Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque:

11. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

12. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital).

13. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições."

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

14. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito[2].

15. Feitas estas considerações, denota-se que o cerne nuclear da questão consiste na definição de qual órgão ministerial (federal ou estadual) detém atribuição para apurar suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 167/2020 - SESI/RJ, em razão da indicação da marca "Lego" na descrição dos itens 1 a 8 do Anexo I, do referido edital - o que supostamente restringe a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados, frustrando, em tese, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Com efeito, impende verificar se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a apuração, pelo MPF, de suposta irregularidade em instrumento editalício no âmbito do SESI/RJ - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, entidade integrante do Sistema "S", pessoa jurídica de direito privado que atua em colaboração com o Poder Público, sem, contudo, integrar a Administração Direta ou Indireta.

17. De fato, o núcleo central da controvérsia decorre da própria natureza e finalidade do "Sistema S", tal qual conceituado e estruturado no ordenamento pátrio.

18. Na lição de Hely Lopes Meirelles[3]:

> "(...) Serviços Sociais Autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais".

19. No caso específico, os art. 1º e 11 do Decreto Federal nº 57.375/1965 dispõem que:

> "Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim,

[2] Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390. Acesso em: 15 mar. 2021.
[3] MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes."
>
> Art. 11º As despesas do SESI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.
> § 1º a dívida ativa do Serviço Social da Indústria, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.
> § 2º No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se à suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.
> § 3º A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado em conseqüência, ao Serviço Social da Indústria, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas com seu conhecimento, efetivar a arrecadação por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.
> § 4º As ações em que o Serviço Social da Indústria for autor, réu, ou interveniente, correção no juízo privativo da Fazenda Pública.
> § 5º Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no art. 62, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

20. A ser assim, a legislação federal estabelece a sujeição desses entes de colaboração ao controle do Tribunal de Contas da União, cuja competência fiscalizatória pode apreciar o padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada pelo Sistema S (AgR-MS 34296/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 28/05/2018).

21. Nada obstante, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público*" (AgR-ACO 1.953/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, DJe 19/02/2014) e passam a ser administrados na gestão privada da entidade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

22. Nesse compasso, em se tratando de demandas que envolvam essas pessoas jurídicas, a Justiça Estadual é, via de regra, o foro competente. Quanto ao tema, confira-se doutrina do Professor José dos Santos Carvalho Filho[4]:

> "No que concerne ao foro no qual devam tramitar os processos em que sejam autoras ou rés tais entidades, já se pacificou o entendimento de que a competência é da Justiça estadual, já que se trata de pessoas de direito privado e não integrantes formais da estrutura da Administração Pública".

23. Em igual sentido, decidiu-se que, "*nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema "S". Súmula 516 do STF*" (AgR-ARE 1.268.789/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe 13/11/2020).

24. Recentemente, entretanto, a matéria veio ganhando novos contornos nos quais se fixou a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, afirmando que a União teria interesse no caso do Sistema "S" em razão do repasse de verbas públicas. Neste contexto, a Confederação Nacional do Transporte (CNT) ajuizou a ADPF 396/DF com o intuito de declarar a inconstitucionalidade da referida Súmula para que a competência fosse da jurisdição federal.

25. O Eminente Min Edson Fachin, relator da ADPF, proferiu decisão monocrática não conhecendo da ação e afirmou que o exame da competência deveria ser realizado de maneira casuística, em razão da abstração do termo "interesse" previsto no art. 109 da CF. Nas palavras do insigne Relator: "a concretização dessa competência deve ser feita caso a caso, porquanto o conceito de interesse – única abertura que o texto permite para, em tese, expandir a competência –, depende de situações individualizadas" (ADPF 396/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19/02/2020).

26. Verifica-se, portanto, que a regra é a Justiça Estadual. Entretanto, caso a caso, torna-se imperativo deslocar a competência para a Justiça Federal a depender de particularidades que evidenciem o interesse da União.

27. No presente feito, a investigação ora em análise, repisa-se, diz respeito a irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 167/2020 - SESI/RJ, em razão da indicação da marca

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo, Atlas, 2020, p. 998.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

"Lego" na descrição dos itens 1 a 8 do Anexo I, do referido edital - o que supostamente restringe a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados, frustrando supostamente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

28. Nesse contexto, *prima facie*, dessumo que o contexto fático-probatório não repercute em ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, porquanto embora o SESI seja uma entidade paraestatal sob a forma de serviço social autônomo e tenha capacidade de arrecadar e gerir recursos, tal situação não tem o condão, por si só, de firmar a atribuição federal.

29. Com efeito, "*as entidades do Sistema 'S' têm natureza privada e possuem autonomia administrativa, motivo pelo qual não se submetem ao processo licitatório disciplinado pela Lei 8.666/93, sendo-lhes exigido apenas realizar um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio*" (AgR-MS 33.442/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, DJe 21/02/2019).

30. Acrescente-se que o fato de as entidades paraestatais serem destinatárias de recursos públicos federais e de estarem sujeitas à fiscalização do TCU não induzem a atribuição do MPF. Reproduz-se precedente do STF sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS NAS QUAIS NÃO FIGURE COMO PARTE QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A ENTIDADE PARAESTATAL, CUSTEADA POR VERBA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Grifos nossos). (STF - RE 589.840-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.5.2011, DJe 20/5/2011).

31. Por fim, especificamente quanto aos conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público em casos envolvendo entidades integrantes do Sistema "S", o Plenário do STF assim decidiu:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO – SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria – SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - **Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal**. IV- Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifou-se). (STF - ACO 1.953-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013, DJe 19/2/2014).

32. Diante do exposto, pelas razões expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", o qual julgo **PROCEDENTE** para **DECLARAR**, com fulcro no art. 152-G[5], do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital), para oficiar nos autos da Notícia de Fato MP/RJ nº 910002 (MPF/ NF nº 1.30.001.005275/2020-97).

33. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Relator

[5] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "*Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47